



1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL – 00053084720168140048
COMARCA: Salinópolis.

APELANTE: Anderson dos Santos Costa (Adonai Oliveira Farias – Defensor Público)

APELADO: Justiça Pública.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA INCABÍVEL. CREDIBILIDADE DEPOIMENTO VITIMAS. IMPROVIMENTO. Restou comprovado que o apelante efetivamente praticou o crime de roubo. Apesar do réu negar a autoria delitiva, este depoimento resta isolado do contexto probatório, em especial por ter sido reconhecido pelas vítimas e testemunhas, policiais militares, que apresentaram depoimentos coerentes e harmônicos com o contexto probatório, não deixando dúvidas acerca da autoria e materialidade delitiva, restando impositiva a manutenção do decreto condenatório e incabível a tese de absolvição. DOSIMETRIA DA PENA. EXCLUSÃO DE MAJORANTES DE EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. INCABÍVEL. Para a configuração da majorante do emprego de arma, é desnecessária a existência de laudo pericial da arma, quando existem outros meios de provas nos autos, especialmente o depoimento da vítima. O contexto probatório confirma a execução do delito através majorantes. EXCLUSÃO DA ATENUANTE DE MENORIDADE. INCABÍVEL. Quanto ao pedido de aplicação da atenuante de menoridade, verifico que a mesma foi realizada pelo Juízo, conforme sentença as fls. 112 dos autos, razão pela qual deixo de analisar neste ponto.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direto Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta por Anderson dos Santos Costa, contra a r. decisão do Juízo da Vara Única de Salinópolis que o condenou pela prática delitiva tipificada no artigo 157, §2º, incisos I e II c/c arrigo 70 ambos do Código Penal, imputando a pena de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado e 10 (dez) dias-multa.

Consta na peça inicial que no dia 27/04/2016, por volta das 23:30h, o apelante foi preso em flagrante por ter assaltado em concurso de pessoas com emprego de arma de fogo de fabricação caseira as vítimas Isaias de Sousa da Costa e Ana Lúcia de Sousa Costa, subtraindo-lhe um aparelho celular.

A denúncia foi recebida em 19/10/2016 (fls. 55) e após tramitação regular o



apelante foi condenado na forma acima apontada. Em razões de apelação (fls. 134/146) a defesa pugna pela reforma da sentença, afim de que seja o réu absolvido por insuficiência de provas. Subsidiariamente requer o afastamento das qualificadoras do artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, além do reconhecimento da atenuante do artigo 65, inciso I do Código Penal.

Em contrarrazões de fls. 148/151 o representante do Órgão Ministerial manifestou-se pelo improvimento do apelo. O Ministério Público de 2º grau, ofereceu manifestação de lavra do eminente Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, que opinou pelo parcial conhecimento do apelo e na parte conhecida pelo seu desprovimento. (fls. 156/161).
É o relatório. Revisão cumprida.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

No mérito, a defesa objetiva a absolvição do acusado por insuficiência de provas.

Extraí-se dos autos que na noite do dia 27/04/2016, por volta das 23:30h uma guarnição da polícia militar, acionada via NIOP para averiguar sobre um assalto que estaria ocorrendo na Rua Dicionardo Batista, próximo ao Supermercado Alemão, no bairro do Bom Jesus, nesta cidade, fato que já havia sido denunciado por duas vítimas, Isaias de Sousa Costa e Ana Lúcia Sousa da Costa ocasião em que seguindo em diligência, chegando ao local indicado e conseguiram prender em flagrante delito o ora denunciado Anderson dos Santos Costa que portava uma arma de fogo de fabricação caseira, municiada com cartucho também de fabricação caseira, além do aparelho celular da marca Positivo pertencente a uma das vítimas.

A materialidade de delito restou devidamente comprovada através do auto de apresentação e apreensão do objeto (fls. 18) e auto de entrega (fls. 19).

Perante o Juízo, as vítimas reconheceram o apelante como autor do delito (depoimento extraído da sentença de fls. 109 v.), in verbis:

[...] estava seguindo com sua sobrinha, na moto para a casa de seu irmão, quando parou para atender o telefone, um indivíduo partiu para cima, armado de um facão; que para evitar de ser cortado, elevou seu braço, foi quando acertaram seu braço esquerdo; que levaram sua bicicleta e a outra pessoa correu; que no seu caso foram duas pessoas que participaram do delito, sendo uma delas, conhecida como Jean, já falecido; que chegou a reconhecer o acusado na delegacia; que seu aparelho celular não foi recuperado; quem me bateu com o facão foi o finado Jean; que o acusado virou a arma em sua direção, contudo, está falhou [...] vítima Isaias De Souza Da Costa.

[...] Que lembra do momento do roubo, que ela vinha com seu filho da casa de sua irmã quando estavam próximos de sua casa, foram abordados pelo acusado, que ele varou, portando uma arma; que o acusado mandou entregar o aparelho; que o acusado falou que só não atirava por que eles mantiveram distância do acusado; que ao chegar na delegacia; que reconheceu o aparelho, mas naquele momento não reconheceu o acusado, tendo em vista que não se encontrava no local; que Isaias não estava em sua companhia; que o acusado estava sozinho; que o acusado estava de cara limpa, que acredita que possa reconhecer o acusado. [...] vítima Ana Lúcia Sousa da Costa.

A testemunha policial militar que participou da apreensão do acusado, Reginaldo Mendes da Fonseca asseverou em Juízo que: [...] se recorda dos fatos, que foram acionados pela NIOP, que mandaram para o Bom Jesus, onde estaria ocorrendo assalto promovido por duas pessoas, já era a segunda chamada para informar que dois cidadãos



estavam praticando assalto, a primeira foi por volta das 19h e a segunda às 23h, que era Anderson e Jean, que fizeram um cerco policial com outras viaturas, que estava com seu companheiro Manoel, que se depararam com o denunciado, que seu colega pulou o muro, que só ouviu um disparo [...] que viu que o denunciado havia sido atingido na perna por um tiro, que foi levado para o Hospital Regional e depois para a Depol de Salinópolis, que viu a vítima Isaias, que reconheceu o denunciado como sendo o responsável, que seu parceiro indicou o local onde o denunciado havia jogado a arma utilizada no crime, que recuperou em baixo de uma planta, que era arma de fabricação caseira [...]

O depoimento supra transcrito foi ratificado pelo depoimento do policial Manoel Souza Filho confirmando que o denunciado na companhia de uma pessoa conhecida como Jean, estavam praticando assaltos.

O réu Anderson dos Santos Costa nega autoria delitiva apesar de ter sido reconhecido pelas vítimas tanto em fase policial como perante o Juízo, além ter sido preso em flagrante delito pelos policiais militares com arma e o produto do crime (aparelho celular).

O depoimento da vítima e testemunhas, é seguro e linear no sentido de que o apelante foi o autor do delito de roubo. Frise-se que o depoimento da vítima não está isolado no contexto probatório e não foi o único sustentáculo da sentença já que suas declarações estão em harmonia com o apresentado pelas testemunhas.

Em que pese à negativa de autoria do apelante, as provas dos autos são uníssonas no sentido de atribuir-lhe à prática do crime, não havendo como reconhecer a tese de absolvição do réu, eis que a palavra da vítima desfruta de credibilidade e está em harmonia com os demais elementos probatórios. Destaco que o Superior Tribunal de Justiça vem atribuindo elevado valor instrutório para a palavra da vítima, verbis:

APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO. ART. 157, § 2º, I e II DO CPB. ABSOLVIÇÃO ANTE A FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDENTE. A PALAVRA DA VÍTIMA E OS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS, EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CERTEZA DOS AUTOS, REVESTE-SE DE VALOR PROBANTE E AUTORIZA À CONCLUSÃO QUANTO À AUTORIA E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE CORROBORAM OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. I - Restaram comprovadas pelo depoimento da vítima, que tem relevância no presente caso, e das testemunhas, a autoria e a materialidade do delito. II São válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas, tal como se dá no caso sob exame. Precedentes jurisprudenciais. [...] Recurso conhecido, mas não provido. Unânime

TJPA, AP 2013.3.014313-6, Desª Rel. Vera Araújo de Souza, 1ª CCI, julgado em 12/11/2013.

Dessa forma, os elementos de convicção apontados nos autos não deixam dúvidas a respeito da materialidade e da autoria da conduta descrita na inicial acusatória, restando impositiva a confirmação do decreto condenatório, e, conseqüentemente improvido o recurso defensivo nesta parte.

A defesa objetiva, ainda, o afastamento das qualificadoras do artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, além do reconhecimento da atenuante do artigo 65, I do Código Penal.

No ponto referente a exclusão das qualificadoras de concurso pessoas e emprego de arma de fogo, se mostra inviável.



No que se refere ao concurso de pessoas ficou amplamente provada, eis que o contexto probatório confirma de forma segura que a execução do delito se deu através de duas pessoas, que em comunhão de desígnios e divisão de tarefas.

A prova dos autos confirma que o roubo foi consumado com a participação efetiva de dois réus envolvidos, conforme bem delineado nas provas dos autos, as vítimas Isaias de Souza da Costa asseverou em Juízo que estava com sua sobrinha Ana Lúcia em sua motocicleta quando ao parar o veículo foi abordado pelo apelante Anderson dos Santos Costa que portava arma de fogo e pelo seu comparsa, o qual estava com um facão e desferiu um golpe no braço esquerdo de Isaias subtraindo-lhe o aparelho celular e que Anderson disparou a arma de fogo em sua direção mais a mesma não funcionou.

Diante da confirmação das vítimas quanto a participação de ambos os acusados no evento delituoso, fica configurando o concurso de agentes, eis que houve o planejamento em conjunto e com antecedência para concretização de designo criminoso.

Da mesma forma, incabível o pedido de afastamento da majorante de emprego de arma, pois em seu depoimento, a vítima descreveu com riqueza de detalhes os fatos ocorridos no dia do delito onde fora confirmado o uso de arma, como acima delineado.

Assim, para a configuração da majorante do emprego de arma, seguindo entendimento da jurisprudência majoritária, é desnecessária a existência de laudo pericial da arma, quando existem outros meios de provas nos autos, especialmente o depoimento da vítima, que evidenciam o seu emprego no momento da conduta delitativa. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO – ARMA – PERÍCIA. Prescinde de apreensão e perícia da arma de fogo a qualificadora decorrente de violência ou ameaça implementadas – artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Precedente: Habeas Corpus nº 96.099-5/RS, Pleno, relator ministro Ricardo Lewandowski, acórdão publicado no Diário da Justiça do dia 5 de junho seguinte.

HC 96985, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 29/09/2015.

HABEAS CORPUS. [...]. ROUBOS QUALIFICADOS PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES, EM CONCURSO FORMAL (CP, ART. 157, § 2º, I E II, POR DUAS VEZES, C/C O ART. 70). Ausência de apreensão da arma de fogo e de sua submissão a perícia. Irrelevância. Emprego de arma demonstrado por outro meio de prova. Causa de aumento de pena mantida. Precedentes. Ilegalidade inexistente. [...]. 5. Habeas corpus do qual não se conhece. Concessão, de ofício, do writ para fixar o regime inicial semiaberto.

Habeas Corpus. 125769, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, Julgado em 24/03/2015.

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CRIME DE ROUBO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. [...]. A Terceira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n. 961.863/RS, pacificou o entendimento de serem dispensáveis a apreensão da arma e a realização de exame pericial para que incida o aumento na pena por uso de arma em roubo, quando existirem nos autos outros elementos probatórios que levem a concluir pela sua efetiva utilização no crime. Habeas corpus não conhecido. [...]. [Habeas Corpus 309197 SP 2014/0299668-2, Relator Ministro Gurgel de Faria. Julgamento: 28/04/2015, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Publicação: DJe 18/05/2015].

No âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça a Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, assim se manifestou acerca do assunto:



APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, INCISOS I E II DO CPB. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA. CREDIBILIDADE. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO USO DE ARMA. NÃO CABIMENTO. PENA. EXACERBAÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO A UM RÉU. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE ELIR MENDES DOS SANTOS CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE JAIRO MENDES DE JESUS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. [...]. 2. É entendimento consolidado por nossas Cortes Superiores o fato de ser dispensável a apreensão da arma ou a realização de perícia para a averiguação da lesividade, a qual integra a própria natureza do instrumento, mormente quando existem, nos autos, outros elementos de prova que demonstrem sua efetiva utilização, como a palavra da vítima. [...] 5. RECURSO DE JAIRO MENDES DE JESUS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

AP 0000705-76.2015.8.14.0011 – Rel. Des. Vania Lúcia Silveira – Julgado em 06/09/2016.

Dessa forma, restam configuradas ambas as causas de aumento de pena dispostas no artigo 157, §1º, inciso I e II, do Código Penal, conforme as provas colhidas nos autos, confirmando a ação delituosa descrita na denúncia, através de emprego da arma como meio de intimidação da vítima e concurso de pessoas.

Quanto ao pedido de aplicação da atenuante de menoridade, verifico que a mesma foi realizada pelo Juízo, conforme sentença as fls. 112 dos autos, razão pela qual deixo de analisar neste ponto.

Isto posto, conheço e nego provimento ao recurso de Anderson dos Santos Costa, mantidas todas as disposições da sentença apelada.

É o voto.